

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38 — MG
(Registro nº 89.0008026-1)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravante: *Paulo Edson Ribeiro*

Agravada: *Justiça Pública*

Advogado: *Dr. Noal Paraclito Carneiro*

EMENTA: Agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário. Inépcia.

Não se conhece do recurso, por inépcia, quando a petição do agravo ressent-se da falta de qualquer fundamentação, jurídica ou fática.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Inconformado com o despacho do Exmº Sr. 1º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário oferecido contra a confirmação parcial da sentença condenatória que sofreu (fls. 79/80), Paulo

Edson Ribeiro, após o decurso do prazo, devidamente certificado (fl. 81), pediu reconsideração daquele despacho (fl. 82).

Do despacho que indeferiu a pretensão, por manifesta intempestividade (fls. 84/85), o condenado interpôs o agravo de instrumento cujas razões se encontram às fls. 87/98.

Esse agravo de instrumento foi provido pelo E. Supremo Tribunal Federal (nº 125.548-0), porque o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitira o recurso extraordinário funcionou como relator e presidente no julgamento da apelação criminal, estando impedido de fazê-lo, por isso (fls. 108/109).

Foi, então, o recurso extraordinário novamente submetido a exame de admissibilidade, dessa vez pelo ilustre 2º Vice-Presidente daquela Corte Estadual, resultando inadmitido, quer por falta de prequestionamento da tese invocada (falta de representação, por se tratar de vítima pobre, menor de onze anos, em crime de atentado violento ao pudor), quer por se pretender reexame de prova, quer por haver o acórdão dado razoável interpretação ao texto legal (fls. 114/115).

O agravo subiu ao E. Supremo Tribunal Federal, onde o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, por falta da exposição do fato e do direito (fl. 128), após o que o Sr. Ministro Carlos Madeira, relator, remeteu os autos a este Tribunal, para apreciar o recurso especial em que se transformara o extraordinário, à vista do disposto no art. 105, III, a, da Constituição atual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Razão assiste ao douto representante do Ministério Público Federal, pois ressentido-se a petição do agravo da falta de qualquer fundamentação jurídica.

É bem verdade que a Súmula 287, do E. Supremo Tribunal Federal, recomenda seja o agravo improvido, nessa circunstância.

Contudo, parece-me que o caso seja mesmo de não conhecimento, por inépcia do recurso, como, aliás, a própria Corte Suprema decidiu ao julgar os RE's 78.873-SP (RTJ 76/814) e 70.143-GB (RTJ 77/467).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 38 — MG — (Reg. 89.0008026-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Agrte.: Paulo Edson Ribeiro. Agrda.: Justiça Pública. Adv.: Dr. Noal Paraclito Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Julg. em 27-6-89 — Sexta Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.